

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.089/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010119276-58 (Aut.), 40.010119279-92 (Coob.)  
Impugnante: Nacional Mercantil Computadores e Suprim. de Inform. Ltda (Aut.)  
Marcos Aurélio de Guilherme Silva (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Juliana Campos Rocha/Outro(s) (Aut.)  
PTA/AI: 01.000152783-69  
Inscr. Estadual: 062088661.00-94 (Aut.)  
CPF: 546.660.406-25 (Coob.)  
Origem: DF/ BH-3

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE.** Uma vez constatado que foi outorgado ao Coobrigado amplos e gerais poderes de administração, deve o mesmo responder pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LRE.** Foram consignados em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI), valores de créditos de ICMS divergentes dos escriturados no livro Registro de Entrada, resultando em recolhimento a menor de ICMS. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REMETENTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ.** Constatada apropriação indevida de créditos de ICMS, relativos a operações interestaduais de entradas de mercadorias realizadas com empresas não registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ. Infração caracterizada, ensejando as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IV, da Lei n° 6763/75, adequada ao §2º do mesmo artigo.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas. Não carreadas aos autos quaisquer provas de que o imposto devido pelos emitentes tenha sido integralmente pago. Procedimento fiscal respaldado no artigo 70, inciso V, dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n° 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de pagamento/pagamento a menor de ICMS, em decorrência de:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos do imposto, no mês de setembro/2001, por consignar na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no livro Registro de Entradas;
- 2) Apropriação indevida de créditos de ICMS, nos meses de outubro/2001 e outubro/2002, relativos a operações interestaduais de entradas de mercadorias supostamente realizadas com empresas não registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- 3) Aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro/2001 a dezembro/2002, oriundos de notas fiscais declaradas inidôneas, sem fazer prova de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, a Autuada, e pelo próprio Coobrigado, Impugnações às fls. 831 a 873 e 1035 a 1043, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 1.138 a 1.148.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.153 a 1.162, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Das Preliminares**

**1) irregularidade do TIAF**

No presente caso, quando do início da ação fiscal, foi lavrado o TIAF de número 143296, datado de 16 de novembro de 2005 (fl. 02), objetivando examinar o cumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Nos termos do artigo 52 da CLTA/MG, “o TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal do servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.”

E, mesmo que tivesse ocorrido a invalidade do TIAF por decurso de prazo regulamentar, ao Sujeito Passivo foi devolvido o direito à denúncia espontânea, o qual não tendo sido exercido, ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Assim, o que deve restar claro é que a Contribuinte foi corretamente cientificada da ação fiscal, fato comprovado pelo termo de início de ação fiscal retro citado, não tendo havido qualquer prejuízo ao mesmo.

## **2) Autuação fiscal junto às empresas emitentes de notas fiscais inidôneas**

Quanto à ausência da comprovação de eventual autuação fiscal em nome das empresas emitentes das notas fiscais declaradas inidôneas, não se tem na legislação qualquer dispositivo que obrigue a implementação de tal procedimento concomitantemente com outro, como na situação ora em exame.

Desse modo, não há de se falar em qualquer nulidade no presente caso, ficando afastadas as preliminares em questão.

### **Do Mérito**

Decorrem as exigências fiscais formalizadas do recolhimento a menor/falta de pagamento do ICMS, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento indevido de créditos do imposto, no mês de setembro/2001, por consignar na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no livro Registro de Entradas;
- 2) apropriação indevida de créditos de ICMS, nos meses de outubro/2001 e outubro/2002, relativos a operações interestaduais de entradas de mercadorias supostamente realizadas com empresas não registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- 3) aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro/2001 a dezembro/2002, oriundos de notas fiscais declaradas inidôneas, sem fazer prova de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Compõem o A.I. o relatório fiscal de fls. 11/12, contendo o demonstrativo do crédito tributário, bem como a observação de que não foi processada a recomposição da conta gráfica, uma vez que a conta corrente fiscal do período fiscalizado apresentou somente saldo devedor.

### **Da Ilegitimidade Passiva**

Em relação à ilegitimidade passiva argüida pelo Coobrigado, tem-se que deve o mesmo ser mantido no pólo passivo da presente obrigação tributária.

Em análise à legislação em vigor neste Estado, verifica-se que a responsabilidade tributária é tratada no artigo 21 da Lei nº 6.763/75, cujo *caput*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece que todas as pessoas ali arroladas sejam solidariamente responsáveis pela obrigação tributária.

Observe-se que de acordo com os documentos acostados às fls. 1.044 a 1.131, no período submetido à verificação fiscal, exercícios de 2001 e 2002, o Sr. Marcos Aurélio de Guilherme Silva atuava ora como administrador e representante da sócia majoritária, a empresa Vitória Participações Ltda, ora atuava como sócio da Autuada, tendo se retirado do quadro societário da Autuada somente em 05/08/2003, como atesta a décima terceira alteração contratual (fls. 1.102/1.113). Ficando comprovado que as figuras do administrador, representante e sócio quotista se confundiam entre si, justifica-se o seu arrolamento no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no citado artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Vale assinalar que a solidariedade definida no referido dispositivo não é uma forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação, mas tão-somente uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles que já o compõe.

Inferre-se, portanto, que o aludido Coobrigado é pessoalmente responsável pelo crédito tributário, haja vista que nos termos do diploma legal mencionado restou comprovado nos autos a infração de lei, caracterizada pela falta de recolhimento do imposto em razão de aproveitamento indevido de créditos.

Destaca-se, por oportuno, que os documentos de fls. 783/808, demonstram a prática dos atos de gerente por parte do Coobrigado.

### **Da Decadência**

A Autuada alega que está fulminado o direito do Fisco constituir qualquer crédito tributário decorrente de fatos geradores supostamente ocorridos no período de 1º/01/2001 a 17/09/2001, em razão de ter se operado a decadência.

Entretanto, verifica-se nos autos que não ocorreu a aludida decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco. É que nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 5 (cinco) anos contados do fato gerador e, não o fazendo, considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tenha direito de examinar o procedimento do contribuinte. O espaço de tempo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Reiterando, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo artigo 173, inciso I, do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que alude o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, a professora Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período de 1º/01/2001 a 17/09/2001, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 31/12/2006.

Tendo sido a Autuada regularmente intimada do A.I. aos 18/09/2006, conforme se verifica à fl. 05 dos autos, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2001, deu-se dentro do prazo decadencial, não estando fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

**1. Aproveitamento indevido de créditos do imposto, no mês de setembro/2001, por consignar na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no livro Registro de Entradas.**

Foi imputado o transporte para a Declaração de Apuração e Informação do ICMS-DAPI referente ao mês de setembro/2001, de valor de crédito superior àquele escriturado no livro Registro de Entrada, resultando numa diferença a recolher. Constam do Anexo I – “Demonstrativo da Diferença entre Valores Informados no livro Registro de Entradas e os declarados na DAPI correspondente” (fl. 13) os seguintes valores:

Crédito livro Registro de Entradas:	R\$ 156.494,92
Crédito lançado na DAPI:	R\$ 395.425,00
Diferença ICMS devida:	R\$ 238.930,08

As cópias das telas do SICAF “Consulta DAPISEF” encontram-se às fls. 14/15, permitindo constatar que, de fato, há divergência entre o livro Registro de Entradas e a DAPI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o procedimento do Sujeito Passivo contraria a regra inserida no artigo 127 do RICMS/96, que assim dispõe: “a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações e prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”.

Ademais, a teor da regra inserida no artigo 158, do Anexo V, do RICMS/96, as DAPIs deverão ser preenchidas com base nos lançamentos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS.

Quanto à ocorrência, a Impugnante apenas afirma que houve erro material cometido pelo escriturário e que as incorreções foram retificadas. Entretanto, não anexou nenhum documento comprobatório das suas alegações, bem como não recolheu eventual diferença de imposto.

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação.

### **2) Apropriação indevida de créditos de ICMS, nos meses de outubro/2001 e outubro/2002, relativos a operações interestaduais de entradas de mercadorias, supostamente realizadas com empresas não registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.**

A irregularidade diz respeito a recolhimento a menor de ICMS, nos meses de outubro de 2001 e outubro de 2002, de vez que a Autuada aproveitou-se de créditos advindos de documentação fiscal constando CNPJ inexistente, atribuído irregularmente ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Na planilha que compõe o Anexo II (fl. 16), encontram-se lançados os números das notas fiscais, datas e meses de entrada, emitente e “Código do Emitente no LRE”, UF, CNPJ inexistente, valores da operação e do ICMS creditado, bem como, dados relativos aos “LRE ano” e “LRE folha”. O referido documento contém, ainda, o Demonstrativo da multa isolada, a qual está adequada ao critério definido no artigo 55, § 2º, da Lei 6763/75 (este § 2º foi acrescido pelo artigo 2º, da Lei nº 15.956/2005, com efeitos a partir de 30/12/2005, conforme artigo 20 da referida norma).

A Impugnante confirma que houve incorreção no registro da empresa emitente e, também, do CNPJ, apontados no Anexo II. Diz que as operações teriam ocorrido, sendo que a prova neste sentido não foi apresentada em razão de não ter sido possível encontrar os documentos referentes aos registros corretos no prazo da defesa.

Reconhecida pela própria Autuada a omissão quanto à apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade das operações, aplica-se à situação em tela a presunção de legitimidade do Auto de Infração, estabelecida no artigo 109 da CLTA/MG.

Neste item, a Impugnante reclama, também, da vigência dos dispositivos legais inerentes à penalidade isolada.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que a vigência do inciso IV do artigo 55, da Lei 6763/75 remonta ao ano de 1976, A vigência em 01/01/2003 diz respeito somente ao complemento inserido no texto, sem prejuízo da aplicação da pena.

Já o §2º do artigo 55 da citada lei, este sim possui vigência a partir de 01/01/2006. Entretanto o dispositivo é redutor de pena, sendo aplicado retroativamente, no sentido de beneficiar o infrator.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais lançadas pelo Fisco.

**3) Aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro/2001 a dezembro/2002, oriundos de notas fiscais declaradas inidôneas, sem fazer prova de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.**

A acusação de apropriação indevida de créditos deriva da constatação de aquisições de mercadorias com notas fiscais declaradamente inidôneas, Tal ocorrência se confirma pela farta documentação acostada aos autos (fls. 46 a 827), composta pelas cópias de publicação dos atos declaratórios de inidoneidade, das notas fiscais de entrada, das diligências realizadas pelo Fisco do Estado de São Paulo, livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, bem como pelos dados do arquivo eletrônico referente ao livro Registro de Entradas do exercício de 2001, entregue pela contabilidade.

Às fls. 17 a 25, encontram-se anexadas as planilhas que compõem o Anexo III, onde o Fisco faz constar, de forma detalhada, as informações que serviram de base para caracterizar a infração, tais como: número da nota fiscal, mês de entrada, inscrição estadual e nome do emitente, U.F., valor da operação, ICMS creditado, número do ato declaratório, data da publicação, LRE/ano e LRE/folha. Cumpre observar que todos os atos declaratórios de inidoneidade foram publicados anteriormente à efetivação da ação fiscal.

O direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, consignado no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditatar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*”

Nesse sentido a LC 87/96 disciplinou a norma no artigo 23, estabelecendo da seguinte forma:

“Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.(g.n.)

Na Legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V, do artigo 70, dos RICMS/96/02, que determina o seguinte:

“Art.70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago”; (g.n.).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não-cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos “*ex tunc*” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, “o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável que as tornaram inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989, que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal”.

Uma vez declarado o documento falso ou inidôneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no artigo 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no artigo 70, inciso V, dos RICMS/96/02 c/c artigo 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago. Na presente situação não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto devido pelos emitentes dos documentos fiscais.

Na tentativa de provar a existência do negócio entabulado entre a Autuada e seus fornecedores, cujos documentos foram declarados inidôneos, a defesa faz juntar o laudo denominado de “Laudo Pericial Contábil de Análise de Operação Comercial”, acompanhado de cópias de diversos documentos fiscais e financeiros, bem como controle de estoques.

A intenção da defendente é demonstrar a saída das mercadorias dos estabelecimentos lançados nas planilhas, mediante juntada de cópia dos conhecimentos de transportes, bem como comprovar a entrada dos produtos em seu estabelecimento, mediante controles de estoques e, ainda, comprovar a liquidação financeira das operações.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, e sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações e/ou da existência de documentos que comprovem a transação financeira, o que torna sem efeito as alegações acerca das conclusões expostas no laudo pericial trazido pela Impugnante para subsidiar sua defesa.

De fato, dentro da proposta almejada pela defesa pode-se afirmar que tais provas seriam suficientes para validar os créditos apropriados pela Impugnante.

Acontece, no entanto, que dois outros aspectos devem ser levados em consideração. O primeiro deles, de que a legislação mineira exige como prova não a real operação, mas sim o efetivo recolhimento do imposto, a favor deste ou de outro Estado, de forma a materializar a regra da não-cumulatividade. Não existindo a prova de recolhimento do imposto na origem, já é elemento suficiente para descaracterizar os créditos lançados na escrita fiscal.

Em segundo lugar, os documentos apresentados no “laudo pericial” comprovam que mercadorias adentraram no estabelecimento da Autuada e que ela pagou por elas, e mais, que alguém recebeu. Nada mais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, os documentos que compõem os mencionado laudo devem ser contrapostos às declarações de inidoneidade, firmados pela Fazenda Pública mineira, com apoio do Fisco de origem das mercadorias.

Com efeito, e a título de exemplo, os documentos de fls. 906/914 demonstram, sob a ótica do laudo e da Impugnante, a realização do negócio com a “Centauro Teleinformática e Serviços Ltda”, referentes às operações de 17 e 31 de janeiro de 2001. Ocorre, no entanto, que a referida documentação foi declarada inidônea, em decorrência dos documentos de fls. 76 e seguintes, diante da informação do Fisco paulista de que a empresa encerrou as atividades em 31.12.2000, inclusive com declaração de desocupação do imóvel firmada pelo proprietário do prédio.

Do mesmo modo quanto aos documentos de fls. 915 e seguintes que, ainda segundo a ótica do laudo, validaria as transações efetuadas com a empresa Canary Wharf Com. Ltda. De igual maneira, ao se analisar os documentos de fls. 47 e seguintes, percebe-se que o Fisco paulista declara expressamente tratar-se de “simulação de estabelecimento”, uma vez que os documentos utilizados foram autorizados, na verdade, para a empresa individual “Normélia Augusto Baldassarre”.

Assim, os documentos apresentados pela defesa junto com o “laudo pericial”, quando confrontados com os demais elementos que instruem os autos, não comprovam que as mercadorias saíram de fato dos estabelecimentos mencionados nos documentos fiscais declarados inidôneos. Ao contrário, tem a certeza de que foram utilizados documentos para “esquentar” operações irregulares.

Por fim, cabe ressaltar que a maioria das mercadorias é importada, em face das informações contidas nos documentos declarados inidôneos, razão pela qual utilizou-se de expedientes diversos para negar o recolhimento dos tributos devidos por ocasião das importações.

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inciso X, artigo 55, da Lei nº 6763/75.

No tocante à declarada discordância em relação às multas aplicadas e ao emprego da taxa SELIC na cobrança dos juros, tem-se que o Fisco agiu com respaldo no ordenamento legal. Sendo assim, prescindível comentário às matérias, face ao artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, que afasta do Órgão Julgador Administrativo a competência para “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o item 3 do AI. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participou do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além do signatário e dos Conselheiros supracitados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 27/02/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*RNL/EJ*

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.089/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010119276-58 (Aut.), 40.010119279-92 (Coob.)  
Impugnante: Nacional Mercantil Computadores e Suprim. de Inform. Ltda (Aut.)  
Marcos Aurélio de Guilherme Silva (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Juliana Campos Rocha/Outro(s) (Aut.)  
PTA/AI: 01.000152783-69  
Inscr. Estadual: 062088661.00-94 (Aut.)  
CPF: 546.660.406-25 (Coob.)  
Origem: DF/ BH-3

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência versa sobre o estorno do crédito de ICMS tendo em vista que o crédito apropriado origina-se de notas fiscais inidôneas.

“Data vênua”, não concordo com a manutenção desta exigência fiscal frente às provas constantes dos autos.

Em verdade, resta incontroverso nos autos que as mercadorias descritas nos documentos fiscais autuados “circularam”, como também resta incontroverso, que as operações foram efetivamente suportadas pela Autuada que pagou pelas mercadorias e “bancou” o imposto destacado.

Nestes casos, reputo que o princípio da não cumulatividade merece prestígio e sobrepõe a regra técnica festejada pelo Fisco mineiro, até porque, oportuno registrar que tal interpretação não esbarra na determinação do artigo 88. inciso I da CLTA/MG porque, da mesma forma, o citado princípio da não cumulatividade é matéria legal prevista no RICMS/MG e na Constituição Federal.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das adequações mencionadas, excluir também as exigências do item 3 do AI.

**Sala das Sessões, 27/02/07.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**

ACR/EJ